



Número: **1012167-35.2022.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **01/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA (AUTOR)		MAURO AUGUSTO RIOS BRITO (ADVOGADO)	
TOP NEFRO SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1010970748	02/04/2022 13:51	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Pará

1ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO 1012167-35.2022.4.01.3900

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARA

REU: TOP NEFRO SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA

DECISÃO

O objeto da demanda é certo e determinado, razão pela qual o procedimento comum é o adequado para veicular a pretensão.

Segundo a jurisprudência, é permitida a fiscalização do COREN sobre os enfermeiros que desempenham suas funções no hospital, a fim de verificar a conformidade com as normas regulamentadoras da profissão, o que pressupõe o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por esses profissionais:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ACESSO AOS HOSPITAIS SEM PRÉVIO AGENDAMENTO. DEFERIMENTO. Conferido ao Conselho Regional de Enfermagem poder de polícia administrativa, com possibilidade de atuação no que toca aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde, a atividade do ente, que é típica do Estado, e exercida mediante outorga, não pode ser obstada, desde que adotadas as devidas cautelas, não havendo necessidade de prévio agendamento. (TRF4, AG 5055873-47.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 09/06/2021)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. HOSPITAL MUNICIPAL. ACESSO. AUTORIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. 1. In casu, consignou o Juízo a quo, em seu decreto sentencial: "conquanto não se afigure possível compelir o Município a cumprir a obrigação de se filiar ao Conselho Regional de Enfermagem, devido ao disposto na Lei nº 6.839/1980, que somente impõe a obrigação de requerer o registro à empresa que tenha atividade básica relacionada às atividades fiscalizadas pelo Conselho de Enfermagem, o que não acontece no caso presente, tal fato não constitui fator



impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam, de modo que o poder de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem mantém-se operante mesmo frente a pessoas jurídicas que não tenham registro no órgão, limitando-se à averiguação da regularidade da situação dos profissionais (enfermeiros/técnicos de enfermagem/auxiliar de enfermagem/atendente de enfermagem) perante o referido Conselho." 2. Com efeito, o referido Conselho profissional não necessita de autorização municipal para o exercício de suas atribuições. 3. Nessa linha de entendimento, já decidiu esta e Corte de Justiça Regional: "é permitida a fiscalização do COREN sobre os enfermeiros que desempenham suas funções no hospital, a fim de verificar a conformidade com as normas regulamentadoras da profissão, o que pressupõe o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por esses profissionais" (TRF/1ª Região, AC 2009.38.00.001168-0/MG, rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 20/04/2012 e-DJF1 P. 658). 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada. (AC 0062558-35.2013.4.01.3800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 10/04/2015)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA MÉDICA. FISCALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Não se exige de clínica fisiatra, que tem por atividade precípua a Medicina, o registro no Conselho Regional de Enfermagem. No entanto, permite-se o ingresso dos fiscais do COREN em suas dependências para fiscalizar a regularidade da situação de trabalho dos profissionais de enfermagem que integram sua equipe de trabalho, com acesso a toda documentação que diga respeito ao desenvolvimento técnico das atividades laborais destes profissionais. 2. Além do autor, também o réu de ação civil pública não deve ser condenado ao pagamento de verba honorária, salvo em caso de litigância de má-fé. (TRF4, AC 5040882-24.2011.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 13/07/2012)

ADMINISTRATIVO - INSTITUIÇÃO HOSPITALAR - FISCALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM QUE TRABALHAM DENTRO DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, INDEPENDENTE DO REGISTRO DA EMPRESA NOS SEUS QUADROS: POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO LEGAL (LEI N.5905/73). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A legitimidade ativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) à fiscalização do exercício da profissão de enfermeiro e atividades correlatas decorre do disposto na Lei nº 5.905/73.



Havendo profissionais sujeitos ao registro (inscrição) no COREN trabalhando em atividades por ele reguladas dentro das dependências do estabelecimento de saúde, resta patente o direito de ação do Conselho de Classe. 2 - A fiscalização, que decorre do poder de polícia conferido pela lei aos Conselhos de Classe, está adstrita àqueles que estão vinculados à regulação da entidade. Nesse sentido, não há como aplicar sanção por descumprimento a preceitos administrativos ou disciplinares normatizados pela autarquia especial à pessoa estranha à instituição, a quem a lei não impõe esse dever legal de observância (art. 5º, II, da CF/88). Logo, verifica-se que referida vinculação, por óbvio, surge da própria obrigatoriedade do registro ou da inscrição. 3 - A instituição hospitalar, empresa, não está sujeita à fiscalização do COREN, pois, tendo como a atividade-fim (preponderante) a prestação de serviços médicos, tem seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina (art. 1º da Lei nº 8.839/80). 4 - Os profissionais, todavia, que exercem a profissão de enfermeiro ou das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem estão sujeitos à obrigatoriedade da inscrição e à regulação do Conselho de Enfermagem, e, por isso, não só podem como devem ser fiscalizados pela respectiva autarquia, até porque somente a ela compete lhes aplicar as penalidades administrativas e disciplinares (art. 18 da Lei 5.905/73). 5 - A realização da fiscalização pressupõe, por lógico, o acesso aos documentos dos profissionais de enfermagem e às dependências onde eles desenvolvem suas atividades, inexistindo, pois, justa causa à sua obstaculização por parte do estabelecimento de saúde que dispõe desses profissionais. 6 - Apelação não provida. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 18/07/2006, para publicação do acórdão. (AC 0021425-96.2002.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ 18/08/2006)

A parte ré impediu o acesso da parte autora. Logo, agiu de forma ilegal.

Por essas razões, defiro o pedido de tutela de urgência para obrigar a parte ré a permitir o acesso da equipe de fiscalização do Coren/PA em todos os setores das suas dependências onde são desenvolvidas atividades de enfermagem.

Altere-se a classe processual para procedimento comum.

Cite-se (art. 336 do CPC).

Conclusos para sentença sem encerramento dos prazos.

I.

Belém, 2 de abril de 2022.



Henrique Jorge Dantas da Cruz
Juiz Federal Substituto

